

Artigo 2.º — O crédito suplementar de que trata o artigo anterior processar-se-á no subelemento 4.1.1.2 — Início de Obras.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação
Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1978.
PAULO EGYDIO MARTINS
Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo, aos 10 de novembro de 1978
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.658, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1978

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e
Considerando a necessidade de suplementar a dotação do orçamento vigente da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", a fim de permitir o pagamento de despesa com Pessoal e Reflexos, tendo em vista os novos níveis de vencimentos estabelecidos pela Lei Complementar n.º 192, de 12 de setembro de 1978,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto na Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", um crédito de Cr\$ 57.253.000,00 (cincoenta e sete milhões, duzentos e sessenta e três mil cruzeiros) suplementar às dotações do seu orçamento vigente, que observará nas Classificações Funcional-Programática e Econômica a seguinte discriminação:

Table with 2 columns: Supplementa and Correntes. Rows include Ensino a Nível de Graduação, Pessoal e Reflexos, Inativos, Salário-Família, and Contribuição de Previdência Social.

Artigo 2.º — O presente crédito será coberto com os recursos de que trata o Decreto n.º 12.654, de 10 de novembro de 1978.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1978
PAULO EGYDIO MARTINS
Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo, aos 10 de novembro de 1978
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.659, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1978

Dispõe sobre alteração da Tabela Explicativa constante do Decreto n.º 11.037, de 30 de dezembro de 1977

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de readequar o orçamento da Secretaria de Esportes e Turismo a fim de permitir a transferência de recursos ao Circuito Esportivo Israelita Brasileiro — MACABI para a iluminação de seu estádio de futebol,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica alterada a Tabela Explicativa do orçamento vigente da Secretaria de Esportes e Turismo, observando-se na Classificação Econômica a seguinte discriminação:

24 — SECRETARIA DE ESPORTES E TURISMO

Table with 2 columns: Supplementa and Capital. Rows include Coordenadoria de Esportes e Recreação, Entidades Privadas, Coordenadoria de Esportes e Recreação, and Entidades Municipais.

Artigo 2.º — A suplementação e redução de que trata o artigo anterior serão processadas na categoria de programação: 08.46.925.1.002 — Construção e Ampliação de Centros Esportivos.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1978
PAULO EGYDIO MARTINS
Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda
Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento
Publicado na Secretaria do Governo, aos 10 de novembro de 1978
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

DECRETO N.º 12.660, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1978

Aprova Normas Técnicas Especiais (NTE) Relativas as Normas Básicas de Proteção contra Radiação e Riscos Elétricos

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as Normas Técnicas Especiais (NTE) anexas a este decreto, que complementam o Decreto n.º 12.342 de 27 de setembro de 1978, na parte relativa as Normas Básicas de Proteção contra Radiação e Riscos Elétricos.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1979.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de novembro de 1978
PAULO EGYDIO MARTINS
Walter Simey Pereira Leser, Secretário da Saúde
Publicado na Secretaria do Governo, aos 10 de novembro de 1978
Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais

NORMA TÉCNICA ESPECIAL RELATIVA AS NORMAS BÁSICAS DE PROTEÇÃO CONTRA RADIAÇÃO E RISCOS ELÉTRICOS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — Para efeito desta Norma Técnica Especial, serão as expressões técnicas assim definidas:

- I — radiação — energia radiante que se propaga no espaço na forma corpuscular ou eletromagnética;
II — radiação ionizante — qualquer radiação eletromagnética ou de partículas que, direta ou indiretamente, seja capaz de ionizar o meio propagador;
III — ionização — processo pelo qual o átomo ou molécula eletricamente neutro transforma-se em um ion carregado;
IV — irradiação — a resultante do ato de expor ou o estado de estar exposto à radiação ionizante;
V — radioatividade — desintegração espontânea de um núcleo com emissão de radiação ionizante;
VI — atividade — número de transformações que ocorrem em um núcleo por unidade de tempo. A unidade da atividade é o Curie (símbolo Ci). 1 Ci = 3.7x10¹⁰ des/seg (desintegração = des);
VII — raios X — radiação eletromagnética produzida por freamento brusco de elétrons acelerados;
VIII — raios gama — radiação eletromagnética produzida por excitação dos núcleos na ocasião de sua desintegração;
IX — radiação ultravioleta — radiação eletromagnética cujo comprimento de onda varia de 1.700 a 3.900 Angstroms. 1 Angstrom = 10⁻⁸ m;
X — substância radioativa — qualquer material sólido, líquido ou gasoso, cujos átomos sofrem espontaneamente desintegração emitindo radiação;
XI — fonte de radiação ou fonte radioativa — substância radioativa ou aparelho emitindo ou capaz de emitir radiação ionizante;

- XII — radiação primária — radiação originada diretamente da fonte radioativa;
XIII — radiação secundária — radiação espalhada por qualquer material irradiado;
XIV — feixe útil — parte aproveitável da radiação primária da fonte de radiação ou fonte radioativa que passa através da «janela», cone, diafragma ou outro colimador qualquer;
XV — radiação de vazamento — radiação que escapa da proteção em torno da fonte radioativa, em todas as direções, com exceção do feixe útil;
XVI — barreira protetora — anteparo de material absorvente destinado a atenuar a radiação;
XVII — equivalente em chumbo — espessura de chumbo puro laminado, equivalente, em absorção, a do material utilizado, sob condições determinadas;
XVIII — área controlada — área em que a exposição à radiação, do pessoal em serviço, está sob a supervisão de um responsável pela proteção;
XIX — instalação de radiação — qualquer local onde se instale aparelho que produza radiação ou em que haja produção, armazenamento, emprego ou disposição de substâncias radioativas, para qualquer finalidade;
XX — roentgen (símbolo: R) — quantidade de radiação X ou Gama, tal que, a emissão corpuscular associada à mesma por 0,001293 gramas de ar produza no ar, ions de ambos os sinais, correspondentes a uma unidade eletrostática de carga (1 u.e.c.);
XXI — dose — quando não acompanhada da palavra absorvida, dose ou dose de radiação é usada como sinônimo de dose equivalente;
XXII — dose absorvida — quociente da energia transferida pela radiação ionizante em um volume elementar de matéria, pela massa da matéria. A unidade de dose absorvida é o rad. 1 rad = 100 erg/grama;
XXIII — dose equivalente — produto da dose absorvida pelos fatores de qualidade, de distribuição de dose absorvida e de outros fatores modificadores. A unidade de dose equivalente é o Rem;
XXIV — dose máxima permissível — limite da dose, fixando o valor máximo de dose equivalente que trabalhadores podem receber, em período operacional, sob condições definidas e em observância de princípios operacionais fundamentais, tais como controle médico, físico e administrativo;
XXV — transferência linear de energia (LET) — quociente da energia média localmente transferida de uma partícula carregada com uma dada energia, pela distância percorrida no meio;
XXVI — fator qualidade — expressa as variações da efetividade biológica de uma dose absorvida, decorrente da transferência linear de energia (LET);
XXVII — fator distribuição — expressa modificações no efeito biológico, devidas à distribuição não uniforme de núcleos radioativos incorporados

CAPÍTULO II

Instalações

Artigo 2.º — O local das instalações de radiação, além das disposições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deve satisfazer mais as seguintes:

I — as instalações de radiação devem ser localizadas, de preferência, em pavilhão isolado ou em local que ofereça condições de segurança e proteção, a critério da autoridade sanitária competente, de acordo com os dispositivos legais em vigor;

II — as salas em que se processam irradiações devem ser suficientemente amplas para as instalações a que se destinam, e apresentar boas condições de ventilação e iluminação, a critério da autoridade sanitária competente;

III — as salas devem conter apenas móveis indispensáveis, de preferência de madeira;

IV — a sala em que estiver instalado o aparelho de raios X dentário, deve, não necessariamente dentro dela, permitir ao profissional afastar-se do aparelho, 1,80 m, no mínimo e em sentido contrário ao do feixe útil de raios X.

Artigo 3.º — As paredes, aberturas, teto e piso da sala de radiação devem oferecer proteção suficiente para não ultrapassar o limite máximo permissível.

§ 1.º — Nas salas de raios X dos consultórios dentários, quando houver divisão leve, deve haver um biombo móvel de 40 x 40 cm, reforçado com lâmina de chumbo de 1 mm de espessura.

§ 2.º — Esse biombo, deve ter altura regulável de modo a poder ser nivelado com a cabeça do paciente, deve ser colocado à 50 cm dela, perpendicularmente a incidência do feixe primário dos raios X.

Artigo 4.º — O piso da sala de radiologia deve ser recoberto com material isolante adequado, a critério da autoridade sanitária competente.

Artigo 5.º — Os aparelhos de raios X serão instalados, de preferência, de modo que o feixe útil não seja dirigido para os locais frequentemente ocupados por pessoas.

Artigo 6.º — Todo serviço ou instituto de radiologia diagnóstica deve conter sala de recepção e secretária com área mínima de 10 cm², sala de raios X, e câmara escura, quando exigida pelo processo de revelação empregado.

Artigo 7.º — As ampolas de raios X diagnóstica devem ter proteção adequada e filtro de alumínio de 2 mm de espessura, até 70 Kvp e 2,5 mm, acima de 70 Kvp, independente da filtração inerente.

Parágrafo único — Nos aparelhos de raios X dentários, o diâmetro de feixe útil de radiação deve ser de 7 cm, no máximo, medido à distância de 2 cm, ou mais, da ponta do cone localizador.

Artigo 8.º — Quando a mesa do comando do aparelho de raios X, de tensão nominal inferior a 125 Kvp, estiver situada dentro da sala de raios X, deve haver um biombo protetor para o operador, provido de visor fixo de vidro plumbífero, ambos com proteção equivalente a 2 mm de chumbo.

§ 1.º — O biombo deve ter forma adequada e dimensões suficientes para a proteção do operador.

§ 2.º — Os aparelhos providos de válvulas retificadoras que emitem radiações, deverão ter proteção adequada.

Artigo 9.º — Quando a mesa de comando do aparelho de raios X, de tensão nominal superior a 125 Kvp, estiver situada dentro da sala de raios X, exigir-se-á a construção de gabinete de comando, de acordo com as especificações prescritas pela autoridade sanitária competente e de acordo com os dispositivos legais em vigor.

Artigo 10 — Qualquer parte do aparelhamento de raios X, acessível ou destinada à manobra ou controle de uso, deve ser à prova de choque.

Artigo 11 — Os equipamentos radiológicos providos de condensadores, como parte de seu circuito de alta tensão, devem possuir dispositivos especiais para descarga de energia residual desses condensadores.

Artigo 12 — Todos os componentes dos aparelhos de raios X, seja de diagnóstico ou de terapia, devem ser ligados à terra por intermédio de fio ou cabo condutor descoberto e de bitola não superior a 6 B.F., ligados ao mesmo tempo por braceira ou terminal de aperto, de modo a acarretar uma resistência de terra não superior a três décimos de ohms.

Parágrafo único — Excluem-se das exigências deste artigo os aparelhos portáteis.

Artigo 13 — Os aparelhos de raios X destinados à prática de radioscopia, devem ser providos de um dispositivo destinado a impedir o contínuo funcionamento da instalação, em caso de ligação accidental.

Artigo 14 — Quando as redes aéreas de alta tensão forem instaladas com isoladores, os mesmos devem estar situados à altura de 2,5 m do piso, no mínimo.

Artigo 15 — A entrada da linha, em local bem visível e de fácil alcance do operador, com os dispositivos de alta tensão, deve ser colocada numa chave geral de fácil manejo.

§ 1.º — Quando o gerador alimentar mais de uma ampola, cada uma destas linhas secundárias será provida de uma chave secundária, que a isole completamente, quando, fora de uso.

§ 2.º — A chave primária e as secundárias não devem ter a possibilidade de serem ligadas acidentalmente.

Artigo 16 — As chaves gerais devem ser do tipo blindado e providas de fusíveis com capacidade adequada.

Artigo 17 — Nas instalações de radioterapia deve haver dispositivos de segurança, tais como, lâmpadas indicadoras de funcionamento (verde-vermelho) e chaves interruptoras nas portas das salas, que desligue o aparelho correspondente quando uma delas for aberta.

Artigo 18 — As salas para manipulação de radium ou substâncias radioativas devem ser bem ventiladas, isoladas de outras utilizadas somente para este trabalho, sendo sinalizadas com o símbolo básico, indicativo da presença de radiação ionizante.

Artigo 19 — O radium e seus equivalentes, quando fora de uso, serão conservados o mais distante possível do pessoal do serviço e guardados em cofre munido de gavetas com proteção de chumbo em todas as direções, de acordo com espessuras calculadas em função da quantidade em mg de radium ou equivalente.